



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10070.000101/95-54

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.676

Recurso : 98.542

Recorrente : WALDIR BEIVIDAS

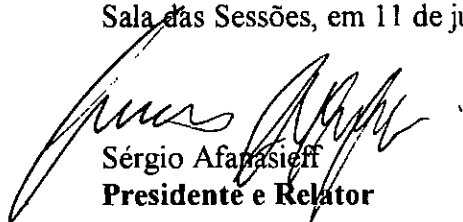
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Inexistência de litígio (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDIR BEIVIDAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10070.000101/95-54
Acórdão : 203-02.676
Recurso : 98.542
Recorrente : WALDIR BEIVIDAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou, em 30.01.95, o lançamento do ITR/93, cuja data de vencimento era 12.12.94, por considerar elevado o seu valor.

A decisão recorrida considerou confirmado o lançamento, tendo em vista que a impugnação foi apresentada fora do prazo de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi:

1) em 05.10.95 dirigiu-se à ARF e lá foi informado que caberia a interposição de recurso voluntário;

2) considerou absurdo o valor do ITR/93; enviou a notificação de lançamento ao caseiro do sítio, que foi de Capão Bonito-SP, sede do imóvel a Itapetininga-SP, distante 60 km, onde funcionários disseram que era para pagar assim mesmo;

3) pondera que a tributação de sua propriedade foi muito elevada; e

4) que o ITR/94 correspondeu a 1/5 do valor do ITR/93.

Ao final solicita a revisão da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000101/95-54
Acórdão : 203-02.676

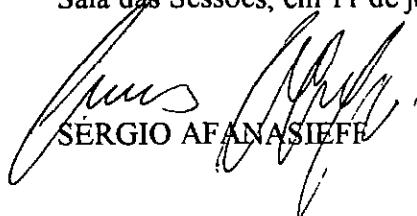
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A data de vencimento da notificação do ITR/93 era 12.12.94 (fls. 04). A impugnação ao lançamento foi apresentada em 30.01.95 (fls. 01), decorridos mais de 30 (trinta) dias do vencimento, quando deveria ter sido apresentada até aquela data, ou seja, 12.12.94.

Foi desatendido o prazo para impugnar, estipulado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do processo.

Não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF